



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

Documento nº 161/2015

Representante: Luis Carlos dos Santos

Representado: Hélio Mário de Araújo – Perito Judicial

DECISÃO

Trata-se de Representação movida por Luis Carlos dos Santos, Ex-Prefeito Municipal de Pacatuba, contra Hélio Mário de Araújo, perito judicial nomeado nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA nº 0008501-70.2003.4.05.8500 (2003.85.00.008501-1), em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, sob a alegação de que o Representado cometeu erro grave na elaboração de laudo pericial em que consta nova proposta de limite entre os Municípios litigantes.

Sustenta que há indícios de que a perícia foi elaborada sob encomenda, já que o Perito teria assinalado no laudo pericial que produziu prova técnica judicial, em parte, para atender solicitação do Ministério Público Federal.

Aduz que “A identidade da pessoa que interferiu na aludida perícia deverá esclarecer se há correlação entre o desencadeamento de outros fatos que, analisados isoladamente, não aparentam se tratar de deliberada tentativa de driblar decisões transitadas em julgado proferidas por este Tribunal Regional Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal e, não menos grave, de desfalcar em vários milhões de reais o erário do Município de Pacatuba, autor da AÇÃO ORDINÁRIA nº 0008501-70.2003.4.05.8500.”

Afirma que “a Câmara Municipal de Pacatuba aprovou e o Prefeito do Município (Autor) sancionou a Lei nº. 218-2015, que o autorizou a desistir, renunciar ou transigir do direito em que se funda a AÇÃO ORDINÁRIA nº 0008501-70.2003.4.05.8500”, e “Uma das justificativas apresentadas para desistência cingiu-se ao fato do multireferido laudo pericial ter sido inconclusivo com relação aos limites geográficos, limites estes que indicaria a posição territorial da ‘foz do riacho’ (objeto da perícia) e, no ensejo, a qual município pertenceria um montante R\$ 140 milhões de reais, depositados em conta judicial.”

Diz que a “nova proposta de limites” pode ser um ato preparatório para a prática de fraude à lei processual, à lei do petróleo, à lei que dispõe sobre crime de responsabilidade para Prefeitos e Vereadores, bem como às decisões judiciais que determinaram a manutenção do depósito judicial até o trânsito em julgado da ação e que declarou o direito em que se funda a ação indisponível.



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

Requer, ao final, que seja determinada diligência a fim de apurar os fatos informados e, ao final, sejam disponibilizados o nome e a atividade da pessoa que encomendou a denominada “nova proposta de limites”, cujo teor animou o Prefeito do Município Pacatuba a laborar no sentido de abrir mão de, no mínimo, R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) a título de royalties e, ainda, outros potenciais R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) a título de indenização (IBGE).

É o relatório. Decido.

O Regimento Interno da Corregedoria do TRF da 5ª Região estabelece, em seu art. 10, que “*A representação contra erros, abusos ou faltas cometidas pelos servidores ou por Juiz, que atentem contra o interesse das partes, o decoro de suas funções, a probidade e a dignidade dos cargos que exercem, será dirigida ao Corregedor-Geral*”.

Como se percebe, não há previsão regimental acerca de representação contra auxiliares do juízo perante esta Corregedoria.

Desta forma, o pedido de representação se mostra manifestamente inadmissível, por se tratar de questão fora do campo de competência da Corregedoria.

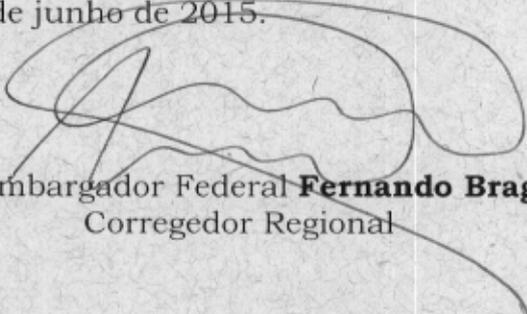
Sendo assim, **NEGO SEGUIMENTO** à Representação, com base no §6º do art. 11 do Regimento Interno da Corregedoria do TRF da 5ª Região.

Intime-se.

Providências necessárias.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Recife, 18 de junho de 2015.


Desembargador Federal **Fernando Braga**
Corregedor Regional